

DECRETO-LEI N. 298

Expede a Lei Orgânica do Ensino Primário

O Interventor federal no Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e para cumprimento do decreto-lei federal n. 8.529, de 2 de janeiro de 1946,

DECRETA a seguinte Lei Orgânica do Ensino Primário do Estado de Santa Catarina

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino primário

Art. 1º — O ensino primário tem as seguintes finalidades:

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecam, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;
- b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

CAPÍTULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos

Art. 2º — O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete (7) a doze (12) anos;

b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos..

Art. 3º — O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

Art. 4º — O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo.

CAPÍTULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

Art. 5º — O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.

2. O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

3. O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Art. 6º — Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

TÍTULO II

Da estrutura do ensino primário

CAPÍTULO I

Do curso primário elementar

Art. 7º — O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá:

- I — Leitura e linguagem oral e escrita.
- II — Iniciação matemática.
- III — Geografia e história do Brasil.
- IV — Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.
- V — Desenho e trabalhos manuais.
- VI — Canto orfeônico.
- VII — Educação física.

CAPÍTULO II

Do curso primário complementar

Art. 8º — O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I — Leitura e linguagem oral e escrita.
- II — Aritmética e geometria.
- III — Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.
- IV — Ciências naturais e higiene.
- V — Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI — Desenho.
- VII — Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- VIII — Canto orfeônico.
- IX — Educação física.

Parágrafo único — Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura.

Art. 9º — Onde se torne conveniente, poderá o curso primário complementar ter a duração de dois anos, com a finalidade de intensificar e ampliar a cultura primária.

Parágrafo único — No caso deste artigo, cabe aos Municípios onde forem instalados estes cursos a quota-parte anual prevista no decreto-lei n. 155, de 3 de agosto de 1938.

CAPÍTULO III

Do curso primário supletivo

Art. 10 — O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudo, com as seguintes disciplinas:

- I — Leitura e linguagem oral e escrita.
- II — Aritmética e geometria.
- III — Geografia e história do Brasil.
- IV — Ciências naturais e higiene.
- V — Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).
- VI — Desenho.

Parágrafo único — Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

CAPÍTULO IV

Da orientação do ensino primário fundamental

Art. 11 — O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

- a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentido da unidade nacional e da fraternidade humana.

Art. 12 — O ensino será orientado de maneira que a escola possa servir às necessidades peculiares ao meio imediato e ao grupo social a que pertence e em que se deve integrar.

Art. 13 — O ensino terá como base essencial a observação e a experiência pessoal do aluno, e dará a este continuadas oportunidades para o trabalho em cooperação, a atividade manual, o jogo educativo, as excursões escolares e as atividades extra-classe.

CAPÍTULO V

Da orientação geral do ensino primário supletivo

Art. 14 — O ensino supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no capítulo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

Art. 15 — O ensino será ministrado segundo a particularidade da região e a diversidade dos grupos sociais a que tenha de servir.

CAPÍTULO VI

Dos programas do ensino primário

Art. 16 — O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo.

Parágrafo único — A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, desde que respeitadas os princípios gerais do presente decreto-lei.

Art. 17 — O desenvolvimento do programa das escolas isoladas das zonas rurais será essencialmente prático, orientado no sentido de fixar o indivíduo ao meio em que vive, e será adaptado às necessidades e conveniências locais.

Art. 18 — Sempre que possível, o professor, além do desenvolvimento do programa adotado, realizará, com auxílio dos alunos e eventualmente dos pais, trabalhos práticos de cultura, criação, pesca, indústrias rudimentares, e outras atividades rurais, destinados os lucros obtidos à escola.

Art. 19 — Os trabalhos práticos a que se refere o artigo anterior são obrigatórios e devem ser realizados em horário especial, aprovado pelo Departamento de Educação, não podendo exceder de uma hora diária.

Art. 20 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestado por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

TÍTULO III

Da vida escolar

CAPÍTULO I

Do ano escolar

Art. 21 — O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses de férias.

Art. 22 — A duração dos períodos letivos e dos de férias, será fixada segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas.

CAPÍTULO II

Da admissão aos cursos

Art. 23 — Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão também ser admitidas as que completarem sete anos até 1º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 24 — Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 25 — Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

Art. 26 — É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

CAPÍTULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

Art. 27 — O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercício e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero (0) a cem (100).

Parágrafo único — É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 28 — Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário, será expedido o correspondente certificado, isento de selo e taxa.

TÍTULO IV

Da administração e organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 29 — O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 30 — As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público. Caber-lhes, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

Dos sistemas de ensino primário

Art. 31 — Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 32 — Providenciará o Poder Executivo no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça as necessidades de todos os núcleos da população;

b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento escolar;

c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e a sua distribuição geográfica;

d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de conguia remuneratória;

e) organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;

f) organização dos serviços de assistência aos escolares;

g) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;

h) organização das instituições complementares da escola;

i) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para a mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aparelhamento técnico pedagógico.

Art. 33 — O sistema de ensino primário terá regulamentação própria, em que se atenda aos princípios do presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

Art. 34 — Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 35 — Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I — Escola isolada (E. I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II — Escolas reunidas (E. R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III — Grupo escolar (G. E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV — Escolas supletivas (E. S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 36 — As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Parágrafo único — De acordo com as peculiaridades da região, a escola isolada poderá ministrar apenas os três primeiros anos do curso primário, podendo os alunos concluir o curso em outra escola.

Art. 37 — Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I — Curso elementar (C. E.), quando apenas ministre o curso elementar.

II — Curso primário (C. P.), quando ministre o curso elementar e o complementar.

III — Curso supletivo (C. S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 38 — Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores, se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 39 — Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas neste decreto-lei, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à sua pronta identificação em cada município.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 40 — Os estabelecimentos particulares de ensino primário, além do disposto

no decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1933, ficarão sujeitos a registo prévio, mediante preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretendam ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei, e do regulamento respectivo.

Parágrafo 1º — As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos municípios quando não estejam diretamente subordinados à administração do Estado.

§ 2º — O registo referido neste artigo se fará no Departamento de Educação do Estado, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

CAPÍTULO IV

Do corpo docente e administrativo

Art. 41 — O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros natos, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Art. 42 — Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

Art. 43 — Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas e títulos, entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar. A lei estabelecerá o princípio da carreira para diretores de grupos escolares.

CAPÍTULO V

Das instituições complementares da escola

Art. 44 — Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola.

CAPÍTULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar

Art. 45 — Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas estabelecidas em lei.

TÍTULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

CAPÍTULO I

Da gratuidade

Art. 46 — O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 47 — A organização do funcionamento e a aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e freqüência escolar

Art. 48 — O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à freqüência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 49 — O Poder Executivo baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade, mantida a Quitação escolar, nos termos do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1939.

Art. 50 — Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do artigo 246, do decreto-lei federal n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1939.

Art. 51 — Os proprietários agrícolas e emprêsas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

TÍTULO VI

Dos recursos para o ensino primário

Art. 52 — O Estado reservará, cada ano, para a manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a quota-parte das rendas tributárias de impostos, fixada no Convênio de que trata o decreto-lei federal n. 4.953, de 14 de novembro de 1942.

Art. 53 — Os recursos destinados ao ensino primário, pelos Municípios, por força do Convênio referido no artigo anterior, poderão ser incorporados à dotação estadual, ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os Municípios e a administração estadual.

Art. 54 — Anualmente, o Estado e os Municípios aplicarão nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO VII

Das medidas auxiliares

Art. 55 — Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C. A.), para adolescentes e adultos.

Art. 56 — O Estado poderá organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, semanas educacionais, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único — Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos, com o preenchimento das formalidades legais.

Art. 57 — Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidos à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 58 — O Estado providenciará, por seus órgãos técnicos, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 59 — Os membros do magistério que completarem vinte e cinco anos de serviços líquidos, poderão ser aposentados, a pedido ou "ex-officio", com o vencimento da atividade.

§ 1º — A aposentadoria a pedido poderá ser concedida independentemente de inspeção de saúde.

§ 2º — A aposentadoria "ex-officio" será justificada por inspeção médica que prove achar-se o membro do magistério público inválido para o exercício do cargo.

Art. 60 — É autorizado o Poder Executivo a regulamentar este decreto-lei que entrará em vigor no ano letivo de 1947, revogadas as disposições em contrário.

Art. 61 — Os casos omissos, enquanto não baixado o regulamento a que se refere o artigo anterior, serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde, mediante representação do Departamento de Educação.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de novembro de 1946.

UDO DEEKE

Gustavo Neves

João David Ferreira Lima